



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4.191, DE 10/05/2018

Altera a [Lei Municipal nº 4.088/2016 de 05 de janeiro de 2017](#), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O [art. 16 da Lei Municipal nº 4.088/2016](#), inciso I, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16.....

I - a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM - por meio do Departamento de Licenciamento e Fiscalização Ambiental - DLFA, como órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º O [art. 17 da Lei Municipal nº 4.088/2016](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio do Departamento de Licenciamento e Fiscalização Ambiental - DLFA - é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com as atribuições e competências definidas nesta Lei.

Art. 3º O caput do [art. 18 da Lei Municipal nº 4.088/2016](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. São atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente por meio do Departamento de Licenciamento e Fiscalização Ambiental - DLFA:

Art. 4º Ficam inclusos os [incisos XXIX e XXX no art. 18 da Lei Municipal nº 4.088/2016](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.....

XXIX - autorizar, no perímetro urbano, mediante deliberação do CODEMA, as seguintes intervenções, quando localizadas em áreas de preservação permanente ou em outras áreas especialmente protegidas, nos termos da legislação ambiental:

a) intervenções ambientais com supressão, corte ou aproveitamento de indivíduos arbóreos isolados, nas hipóteses excepcionais estabelecidas pela [Lei Federal nº 12.651/2012](#) e, no que couber, pela [Resolução CONAMA nº 369/2006](#), ou sucessoras;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

b) intervenção em vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, na estrita conformidade com a [Lei Federal nº 11.428/2006](#), inclusive no que se refere à autorização dos órgãos ambientais do Estado;

c) supressão de indivíduos arbóreos legalmente protegidos ou imunes de corte, como é o caso do ipê amarelo, protegido pela [Lei Estadual nº 9.743/1988](#), e do pequiheiro, protegido pela [Lei Estadual nº 10.883/1992](#), com o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação e prioridade para o replantio compensatório das espécies suprimidas, salvo justificativa fundamentada de impossibilidade que autorize a adoção das demais alternativas legais;

d) intervenção em área de preservação permanente nas hipóteses previstas na legislação federal e estadual;

e) regularização de ocupação antrópica consolidada em área de preservação permanente.

XXX - autorizar, no perímetro urbano, independentemente de deliberação do CODEMA, as seguintes intervenções ambientais, se não integradas a processo de licenciamento ambiental, nos termos da [Lei Complementar nº 140/2011](#) e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013:

a) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

b) corte ou aproveitamento de exemplares arbóreos nativos isolados vivos se localizados fora de áreas de preservação permanente ou reserva legal, de acordo com os requisitos da [Deliberação Normativa COPAM nº 114, de 10 de abril de 2008](#);

c) aproveitamento de material lenhoso;

d) movimentação de terra, aterro e desaterro para fins de terraplenagem ou com a finalidade de nivelamento de terreno, até o limite de 2.000 m³, exceto em empreendimento ou atividade com regularização ambiental.

e) podas e transplante de árvores em área urbana.

Art. 5º Ficam inclusos os [parágrafos 1º a 5º no artigo 24 e os incisos XIV e XV no art. 26 da Lei Municipal nº 4.088/2016](#), que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão convocadas por meio eletrônico e as suas pautas e respectivos documentos disponibilizados no portal eletrônico do Município nos prazos definidos no § 13 do artigo 22, inclusive minutas de atos normativos, tais como deliberações, pareceres, portarias, projetos de lei e outros que dependam de apreciação dos membros do Codema ou a eles sejam destinados.

§ 2º Os originais e inteiro teor dos processos administrativos e documentos previstos no § 1º deste artigo devem estar disponíveis para consulta de qualquer interessado, durante as reuniões ordinárias e extraordinárias, que serão integralmente gravadas ou filmadas pela Secretaria Executiva do Codema.

§ 3º Qualquer um do povo terá imediato e pleno acesso aos processos de licenciamento ambiental e respectivos documentos, em qualquer de suas fases, salvo na hipótese de sigilo prevista no *caput*, podendo obter cópias e imagens, independentemente do local em que estejam tramitando ou conclusos, mediante simples requerimento dirigido à SEMAM ou à Secretaria Executiva do CODEMA.

§ 4º O pedido de vista e obtenção de cópias e/ou imagens previstos no § 2º será feito diretamente no próprio órgão ou entidade onde esteja o processo administrativo, na presença do servidor responsável pela guarda do mesmo, que disponibilizará o acesso, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas sanções dos artigos 146 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos de Ponte Nova.

§ 5º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o *caput*, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso deverão indicar essa circunstância de forma expressa e fundamentada no requerimento de licenciamento ambiental.

Art. 26.....

XIV- compensação ambiental decorrente de atividade impactante nos termos da [Lei Federal nº 9.985/2000](#) e do [Decreto nº 4.340/2002](#), medida compensatória decorrente da intervenção em bens ambientais e medida mitigadora de impactos nos termos do licenciamento ambiental.

XV- contrapartidas socioambientais.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º Fica alterada a redação dos [artigos 45 a 54 do CAPÍTULO VII da Lei 4.088/2016](#), sendo acrescentados dos artigos 54-A a 54-K, seções I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, passando a vigorar com a seguinte redação:

Seção I

Regras gerais sobre o licenciamento ambiental:

Art. 45. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, dos que possam causar degradação ambiental, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental fornecido, conforme legislação em vigor, pelo órgão ambiental competente, federal, estadual ou municipal.

§ 1º Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

I – Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT: licenciamento no qual a Licença Prévia – LP, a Licença de Instalação – LI e a Licença de Operação – LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

II – Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças;

III – Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.

§ 2º Na modalidade de LAC a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

I – análise, em uma única fase, das etapas de LP, LI e LO da atividade ou do empreendimento, denominada LAC1;

II – análise, em uma única fase, das etapas de LP e LI do empreendimento, com análise posterior da LO; ou, análise da LP com posterior análise concomitante das etapas de LI e LO do empreendimento, denominada LAC2.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Quando enquadrado em LAC1, o empreendedor poderá requerer que a análise seja feita em LAC2, quando necessária a emissão de LP antes das demais fases de licenciamento.

§ 4º A LI e a LO poderão também ser concedidas de forma concomitante quando a instalação implicar na operação do empreendimento, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou empreendimento.

§ 5º Na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

I – análise, em uma única fase do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, com expedição da Licença Ambiental Simplificada – LAS.

§ 6º A SEMAM, quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório.

§ 7º Para os empreendimentos já licenciados, exceto os casos previstos no inciso I deste parágrafo, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de porte e potencial poluidor/degradador de tais ampliações e poderão se regularizar por LAC1, a critério do órgão ambiental.

I - para empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.

§ 8º Caso a instalação ou a operação da atividade ou empreendimento, inclusive na hipótese de ampliação, tenha sido iniciada sem prévio licenciamento, este ocorrerá de forma corretiva e terá início na etapa correspondente ao estágio em que se encontrar a atividade ou empreendimento, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

I - a continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

II - a análise do requerimento de licença ambiental, em caráter corretivo, dependerá da apresentação simultânea dos estudos, documentos e projetos inerentes à (s) fase (s) anterior (es) e atual, bem como da indenização dos custos de análise referente à fase em que se encontra o empreendimento, somado aos custos de análise das licenças anteriores, não obtidas.

Art. 46. Ressalvadas as atribuições dos demais entes federativos, os empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito municipal são aqueles enquadrados no Anexo I desta Lei, além daqueles definidos pela [Deliberação Normativa COPAM nº 213, de 22 de fevereiro de 2017](#), e de outros que lhe forem atribuídos por lei, delegadas por instrumento de cooperação federativa, ou que resultem da atuação supletiva.

§ 1º O porte das atividades listadas no Anexo I será considerado inferior, inclusive para efeito de aplicação de penalidades, tendo em vista que se tratam de atividades originalmente excluídas ou abaixo da classe mínima para exigência do licenciamento ambiental municipal, definida pela [Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017](#).

§ 2º As atividades listadas no Anexo I serão licenciadas na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado, prévio ou corretivo, salvo se sobre elas incidir obrigação explícita de licenciamento em modalidade diversa, estabelecida em ato normativo próprio ou assim conduzidos mediante deliberação do CODEMA.

§ 3º Sobre as atividades do Anexo I valerão, para efeitos de cobrança de taxa para indenização de custos de análise, os valores inerentes à Classe 1.

§ 4º Para enquadramento dos empreendimentos, deverá ser observado ainda o disposto na [Deliberação Normativa CERH nº 07/2002](#).

§ 5º As pessoas responsáveis por atividades que passaram a ter o licenciamento ambiental exigido a partir desta Lei deverão ser notificadas pela SEMAM, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, a obterem a licença ambiental corretiva, de acordo com as diretrizes da [DN Copam nº 217/2017](#) e normas municipais, ficando o licenciamento ambiental propriamente dito, ainda que simplificado,



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

fixado como uma condicionante para a renovação do alvará de localização e funcionamento no ano posterior à notificação.

Art. 47. A critério da SEMAM e deliberação do CODEMA, poderá ser convocado para realizar o Licenciamento Ambiental Municipal qualquer empreendimento e/ou atividade originalmente dispensado, mas que em razão de sua tipologia ou localização, tiver julgada necessária sua submissão ao processo administrativo de licenciamento.

Art. 48. A ampliação ou modificação de empreendimento ou atividade que já tenha sido objeto de Licença Ambiental Municipal deverá ser precedida de nova caracterização junto à SEMAM para que seja verificada a necessidade ou não de novo Licenciamento Ambiental.

Art. 49. Entende-se por formalização do processo de Licenciamento Ambiental a apresentação do respectivo requerimento, acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Art. 50. O CODEMA somente deliberará sobre a concessão de licenças ambientais mediante a apresentação, pela SEMAM, de pareceres técnico e jurídico conclusivos, fundamentados nos estudos, projetos, documentos e demais diligências necessárias junto ao empreendedor, outros órgãos envolvidos, ou à comunidade, quando for o caso de realização de audiência pública.

Parágrafo único. Para a emissão de parecer conclusivo sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, a SEMAM deverá exigir os estudos, projetos e documentos que considerar suficientes e, sempre que necessário, determinar ainda a complementação dos estudos.

Art. 51. O Município, por meio da SEMAM poderá expedir Licença Ambiental Simplificada (LAS) para os empreendimentos ou atividades listados no Anexo I desta Lei, à qual se dará a devida e imediata publicidade pelo sistema de informações ambientais do Município.

§ 1º A LAS autoriza em fase única a localização, a instalação e a operação dos empreendimentos ou atividades.

§ 2º Da decisão da SEMAM quanto ao requerimento de LAS, caberá pedido de reconsideração à própria Secretaria, por meio de requerimento fundamentado, num prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Da decisão sobre a reconsideração da SEMAM, caberá ainda recurso em segunda e última instância ao CODEMA, em um prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação oficial da referida decisão.

§ 4º Será de competência da SEMAM a expedição de LAS mediante deliberação do CODEMA, quando se tratar de empreendimentos ou atividades listados na [Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017](#) e [Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017](#), ou suas sucessoras, classificados como Classe 1 e Classe 2.

Art. 52. O Município através da SEMAM e mediante deliberação do CODEMA, poderá expedir as seguintes autorizações, para os empreendimentos ou atividades listados na [Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017](#) e [Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017](#), ou suas sucessoras, classificados como Classe 3 e Classe 4:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade aprovando a sua localização e concepção, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observada a legislação municipal, estadual e federal de uso e ocupação do solo;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza o início da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados no processo de licenciamento, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO): autoriza o início da operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º A regularização ambiental relacionada com a reserva legal, com a supressão de vegetação de bioma Mata Atlântica (ressalvados os casos do [art. 14 da Lei Federal nº 11.428/2006](#)), com o gerenciamento de recursos hídricos e com a outorga de direito minerário, mesmo quando vinculada ao licenciamento ambiental municipal, deverá ser obtida pelos requerentes junto aos órgãos competentes estaduais ou federais.

Art. 53. O prazo para análise técnica e jurídica, pela SEMAM sobre os requerimentos de concessão das licenças referidas neste Capítulo



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

será de até 90 (noventa) dias, salvo nos casos em que o processo for instruído com EIA/RIMA, quando o prazo será diferenciado.

§ 1º A contagem dos prazos previstos neste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos que tenham sido formalmente solicitados ao empreendedor ou a outros órgãos envolvidos.

§ 2º O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitidas a prorrogação justificada e ajustada entre o empreendedor e o órgão ambiental licenciador.

§ 3º O pedido de informação complementar ao empreendedor para subsidiar a análise técnica e jurídica poderá ser realizado somente uma única vez, nos termos da [Resolução CONAMA nº 237/97](#) e da [Lei Estadual nº 21.972/2016](#), exceto diante de fato novo ocorrido durante a análise ou em decorrência de audiência pública, que justifique novo pedido, após avaliação pelos analistas responsáveis;

§ 4º O decurso dos prazos de licenciamento sem emissão de licença ambiental não implica a emissão tácita nem autoriza a prática de ato que delas dependa ou decorra.

Art. 54. A SEMAM estabelecerá os estudos ambientais que instruirão os requerimentos de licenças das atividades enquadrados no Anexo I desta Lei, além daqueles definidos pela [Deliberação Normativa COPAM nº 213, de 22 de fevereiro de 2017](#) e pela [Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017](#), e de outros que lhe forem atribuídos por lei, delegados por instrumento de cooperação federativa, ou que resultem da atuação supletiva.

§ 1º Para fins de atendimento ao *caput* poderão ser exigidos os seguintes estudos, conforme termos de referência disponibilizados pela SEMAM:

- I – Relatório Ambiental Simplificado – RAS;
- II – Relatório de Controle Ambiental – RCA;
- III – Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima;
- IV – Plano de Controle Ambiental – PCA;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

V – Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental – Rada.

§ 2º O RAS visa identificar, de forma sucinta, os possíveis impactos ambientais e medidas de controle, relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de atividade.

§ 3º O RCA ou o EIA visam à identificação dos aspectos e impactos ambientais inerentes às fases de instalação e operação da atividade e instruirão o processo de LP, conforme o caso.

§ 4º O PCA contém as propostas para prevenir, eliminar, mitigar, corrigir ou compensar os impactos ambientais detectados por meio do RCA ou do EIA e instruirá o processo de LI.

§ 5º O Rada visa à avaliação do desempenho ambiental dos sistemas de controle implantados, bem como das medidas mitigadoras estabelecidas nas licenças anteriores, e instruirá o processo de renovação de LO.

§ 6º A SEMAM poderá solicitar, justificadamente, outros estudos necessários à correta identificação dos impactos ambientais, em função das intervenções causadas pela atividade ou empreendimento, suas características intrínsecas e dos fatores locais.

§ 7º Os estudos ambientais serão devidamente acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 54-A. A SEMAM disponibilizará, na forma de Termos de Referência, as instruções básicas para elaboração, a expensas do interessado e por equipe técnica multidisciplinar independente, dos Estudos Ambientais, os quais deverão contemplar as seguintes diretrizes:

I - avaliação dos critérios locais do projeto, bem como das alternativas tecnológicas, caso necessário;

II - diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com descrição detalhada de sua situação antes da implantação, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico e os ecossistemas naturais;

III - identificação e previsão dos impactos ambientais gerados em todas as fases do licenciamento;

IV - estabelecimento das medidas mitigadoras e compensatórias;

V - elaboração de um programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Os valores correspondentes à indenização pelos custos de análise de cada modalidade de licenciamento ambiental serão fixados no Anexo II desta Lei.

§ 2º Independentemente da classe do empreendimento ou do ente federativo responsável por seu licenciamento ambiental, os projetos referentes aos sistemas de controle ambiental implantados, bem como os relatórios e laudos que comprovam a eficiência desses sistemas devem estar disponíveis no empreendimento para verificação pelo órgão ambiental.

Seção II

Do processo de licenciamento ambiental municipal

Art. 54-B. Para obter as orientações necessárias à regularização ambiental de empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, o interessado deve protocolar na SEMAM o Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, devidamente preenchido, assinado e acompanhado da documentação básica de caracterização a ser exigida sob critério da SEMAM.

§ 1º Após protocolo do FCE, a SEMAM emitirá as orientações ao interessado, mediante emissão do Formulário de Orientação Básica – FOB, informando-o sobre a classe de enquadramento da atividade, orientando-o acerca da modalidade de licenciamento ambiental e da documentação necessária à instrução do requerimento.

§ 2º As informações prestadas no FCE são de inteira responsabilidade do empreendedor ou seu representante legal, respondendo estes, nos termos desta Lei, pelas informações falsas ou incompletas com o intuito de reduzir ou alterar os parâmetros da atividade e fraudar o processo de regularização ambiental, sem prejuízo do devido reenquadramento do processo.

§ 3º Para expedição do FOB, a SEMAM realizará vistoria ambiental de reconhecimento e verificação das restrições ambientais incidentes, bem como submeterá o formulário de caracterização do empreendimento à Secretaria competente para se manifestar quanto à compatibilidade do empreendimento com os programas e projetos do Município conforme o Plano Plurianual e outras diretrizes; com o Planejamento Municipal nos termos do Plano Diretor; bem como com



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

as leis e regulamentos administrativos de parcelamento e de uso do solo, conforme as leis correlatas.

§ 4º Diante da manifestação de que trata o § 3º deste artigo, caso não haja compatibilidade do empreendimento e os regulamentos administrativos do Município, a SEMAM informará ao empreendedor sobre a impossibilidade de prosseguir com o processo de licenciamento, e tomará as medidas cabíveis para cada caso, quando o empreendimento já estiver instalado e/ou em operação na vigência das leis urbanísticas que o impediam de fazê-lo.

§ 5º A manifestação da Secretaria competente sobre a lei de uso e ocupação do solo no processo de licenciamento ambiental municipal equivale à manifestação obrigatória do Município de que trata o [art. 10 da Resolução CONAMA nº 237/1997](#).

§ 6º Os empreendimentos que se constituírem pela conjugação de duas ou mais atividades passíveis de licenciamento ambiental serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior potencial poluidor.

§ 7º Os estudos técnicos que instruirão o Licenciamento Ambiental serão definidos pela SEMAM.

§ 8º O Termo de Referência para elaboração de cada tipo de estudo será disponibilizado pelo SEMAM aos empreendedores juntamente com o FOB ou mantidos ao acesso público no portal eletrônico da Prefeitura.

§ 9º Quando se tratar de empreendimentos de titularidade de entes públicos da administração direta e indireta do Município de Ponte Nova, pressupondo assim o interesse público, exclusivamente aqueles que se enquadram até a classe 2, inclusive, da [Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017](#) e da [Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017](#), o estudo de instrução para o licenciamento ambiental será substituído pelo parecer técnico multidisciplinar da SEMAM, que deverá contemplar abordagem completa dos mesmos aspectos do Termo de Referência do estudo ambiental substituído, promovendo a obrigatoria publicidade.

§ 10. O empreendedor cujo empreendimento/atividade tiver obtido certificado de Licença Ambiental Simplificada deverá formalizar junto à SEMAM um Termo de Responsabilidade no qual afirma ter ciência de suas obrigações ambientais e se compromete a cumpri-las.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 11. A pesquisa mineral, quando envolver o emprego de Guia de Utilização deverá ser licenciada de acordo com o enquadramento do empreendimento.

§ 12. A pesquisa mineral não está sujeita aos procedimentos de licenciamento ambiental quando não envolver o emprego de Guia de Utilização expedida pela entidade responsável pela sua concessão ou não implicar em supressão de vegetação do bioma mata atlântica nos estágios sucessoriais médio e avançado de regeneração.

§ 13. A pesquisa mineral a que se refere o § 12 deste artigo não exime o empreendedor de regularizar eventuais intervenções ambientais e uso de recursos hídricos ou executar o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, conforme o caso.

§ 14. No caso de indeferimento do licenciamento pela SEMAM, caberá recurso a uma comissão designada pelo Prefeito, composta de no mínimo três integrantes da administração municipal, que deliberará com assessoramento pela Assessoria Jurídica e ouvido o Codema, no que couber.

Seção III

Empreendimentos ou atividades dispensados do licenciamento ambiental municipal

Art. 54-C. Estão dispensados dos procedimentos de licenciamento ambiental perante o Município de Ponte Nova os empreendimentos ou atividades que:

I - não estiverem listadas no Anexo I da presente Lei, ou tiverem porte inferior ao mínimo para classificação conforme demais normas vigentes, salvo se forem convocados conforme art. 47 desta Lei;

II - os empreendimento ou atividades que estiverem localizados em áreas de divisas, afetando assim outro município vizinho;

III - os empreendimentos ou atividades que estiverem localizados nas dependências de empreendimentos já licenciados pelo Estado, integrando o mesmo complexo, voltados para a mesma atividade ou em apoio a ela, exceto em distritos industriais;

IV - que possuam competência originária atribuída aos demais entes da federação, salvo em casos em que a competência for delegada ao Município;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

V - que estiverem assim impedidos nos termos do [art. 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017](#) e da [Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017](#), ou suas sucessoras.

§1º Os empreendimentos de que trata este artigo deverão caracterizar-se junto à SEMAM, através de formulário próprio, e, enquadrando-se em qualquer uma das situações mencionadas nas alíneas acima, receberão uma Certidão de Dispensa do Licenciamento Ambiental Municipal, com validade de 04 (quatro) anos.

§2º A inexigibilidade de licenciamento ambiental no âmbito municipal não dispensa o empreendedor de:

I - regularizar a intervenção em recursos hídricos ou a intervenção em vegetação, quando for o caso;

II - adotar as ações de controle que se fizerem necessárias à proteção do meio ambiente durante as fases de instalação, de operação e de desativação do empreendimento ou atividade;

III - dar ciência quanto à sua existência aos organismos gestores de unidades de conservação;

IV - requerer aos órgãos federais, estaduais ou municipais outras licenças, autorizações, registros, anuências, alvarás ou similares necessários à instalação ou operação do empreendimento ou atividade;

V - firmar com a SEMAM um Termo de Responsabilidade, mediante o qual afirma ter ciência de suas obrigações ambientais e se compromete cumpri-las.

VI – observar as normas de impacto de vizinhança e de atividades de risco conforme legislação municipal específica, inclusive com a elaboração do Relatório de Controle Ambiental (RCA) e Plano de Controle Ambiental (PCA) nas hipóteses previstas.

Seção IV **Da publicação**

Art. 54-D. Os pedidos de licenciamento e a respectiva decisão do órgão ambiental, inclusive nos casos de revalidação, ampliação e modificação, serão publicados em periódico local, a expensas do



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

empreendedor, e na página eletrônica da Prefeitura, sob responsabilidade da SEMAM.

§ 1º As publicações em periódico de circulação local deverão ser providenciadas em até 15 (quinze) dias, contados da data da formalização do processo ou da decisão do órgão ambiental, conforme o caso.

§ 2º Para as publicações na página eletrônica da Prefeitura, as remessas devem ser encaminhadas pela SEMAM no prazo de 10 (dez) dias, contados da formalização do processo ou da decisão do órgão ambiental, conforme o caso.

§ 3º O não atendimento ao disposto nos *caput* e parágrafos anteriores deste artigo ensejará em penalidades administrativas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º Os empreendimentos das classes 3 e 4 deverão publicar também em Jornal de Circulação Regional, além do Jornal de Circulação Local, no mesmo prazo, oportunizando aos municípios vizinhos, se assim entenderem, questionarem a abrangência do impacto tida como local.

§ 5º O conteúdo e demais procedimentos acerca das publicações previstos nesta Seção serão estabelecidos pela SEMAM.

Seção V

Dos prazos de validade e das prorrogações das licenças ambientais

Art. 54-E. As licenças ambientais possuem os seguintes prazos de validade:

- I - Licença Ambiental Simplificada (LAS): de 10 (dez) anos;
- II - Licença Prévia (LP): de 5 (cinco) anos;
- III - Licença de Instalação (LI): de 6 (seis) anos;
- VI - Licença de Operação (LO): de 10 (dez) anos;

§ 1º A LI poderá ser prorrogada mediante análise de requerimento do interessado, com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias antes do vencimento, desde que a instalação já tenha sido iniciada e que no cômputo total de prazo, incluída a prorrogação, não sejam excedidos 6 (seis) anos.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Indeferido o requerimento de prorrogação e vencida a licença, deverá ser reiniciado todo o procedimento de licenciamento ambiental, observada a fase, os estudos ambientais pertinentes e demais requisitos da legislação.

Seção VI

Da revalidação da LO ou LAS

Art. 54-F. O processo de revalidação da LO deve ser formalizado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até manifestação definitiva do órgão ambiental competente, mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes.

§1º Nas hipóteses de requerimento de revalidação de LO sem observância do prazo descrito no artigo anterior, as atividades de operação poderão ser suspensas ocorrendo o vencimento da licença, até manifestação definitiva do órgão ambiental competente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

§2º Caso não seja observado o prazo para formalizar o requerimento de revalidação de LO, a continuidade da operação concomitantemente com o trâmite de novo processo de regularização ambiental dependerá, a critério da SEMAM, de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo da autuação por operar sem a devida licença ambiental, bem como demais penalidades porventura aplicáveis.

§3º Se, durante o prazo para manifestação acerca do requerimento de revalidação da LO, for constatada a realização de ampliação ou modificação do empreendimento ou atividade sem a devida regularização ambiental, o processo, sem prejuízo das sanções cabíveis, será instruído com os documentos que registrem esse fato, e o requerimento de revalidação será arquivado, devendo o empreendedor requerer nova LO, em caráter corretivo, abrangendo a atividade ou empreendimento como um todo.

§4º Os empreendimentos de loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais, as infraestruturas de transporte e seus melhoramentos, os distritos industriais ou aqueles



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

previstos em normas específicas, ficam dispensados da revalidação da LO de que trata esta Seção.

Seção VII

Da comunicação de encerramento ou paralisação temporária de atividade

Art. 54-G. O órgão ambiental deverá ser comunicado nos casos de encerramento ou paralisação temporária de empreendimentos ou atividades, devendo constar da comunicação:

I - especificar se é o caso de encerramento definitivo ou de paralisação temporária das atividades;

II - informar a data em que ocorreu o encerramento definitivo, a paralisação temporária, ou a data prevista no caso de comunicação antecipada;

III - informar os motivos do encerramento definitivo ou da paralisação temporária;

IV - comprovação do cumprimento das condicionantes estabelecidas, quando for o caso.

§ 1º O empreendedor é obrigado a fazer a comunicação da paralisação temporária ao órgão ambiental, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da paralisação, acompanhado de cronograma de desativação e reativação das atividades com a respectiva ART, bem como da comprovação do cumprimento das condicionantes estabelecidas no licenciamento.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o órgão ambiental poderá, justificadamente, suspender ou cancelar a licença, LAS ou o ato autorizativo vinculado ao procedimento de regularização ambiental.

§ 3º O empreendedor é obrigado a fazer a comunicação do encerramento ao órgão ambiental, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acompanhado de cronograma de desativação do empreendimento ou atividades e de recuperação das áreas degradadas, bem como de relatório fotográfico e comprovação do cumprimento das condicionantes estabelecidas.

§ 4º Na hipótese do parágrafo terceiro, o órgão ambiental deverá cancelar a licença, LAS ou o ato autorizativo vinculado ao procedimento de regularização ambiental, ressalvados os casos em



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

que o órgão ambiental verificar a necessidade de manutenção de algum (s) do (s) ato (s) autorizativo (s).

§ 5º O cronograma de desativação e reativação dos empreendimentos ou atividades poderá ser alterado mediante requerimento motivado do empreendedor e aprovação pela SEMAM.

§ 6º A exigência de comunicação a que se refere o artigo anterior não se aplica nos seguintes casos:

I - atividades de extração mineral, de petróleo e de gás natural, que estão sujeitas às exigências da [Deliberação Normativa COPAM nº 127, de 27 de novembro de 2008](#);

II - atividades de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, que estão sujeitas às exigências das [Deliberações Normativas COPAM nº 50, de 28 de novembro de 2001](#), e [nº 108, de 24 de maio de 2007](#);

III - empreendimentos que operam sazonalmente, desde que se trate de paralisação rotineira das atividades, ainda que superior a 30 (trinta) dias, e que as considerações pertinentes para os períodos das paralisações sazonais tenham sido feitas na documentação que instruiu o processo de regularização ambiental.

Seção VIII

Das audiências públicas

Art. 54-H. A Audiência Pública é a reunião de caráter público que tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do processo em análise e dos estudos ambientais, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

§ 1º Caberá a realização de Audiência Pública para os empreendimentos instruídos com EIA/RIMA, independentemente da classe do empreendimento.

§ 2º A SEMAM promoverá a realização de audiência pública, sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por um ou mais dos seguintes interessados:

I - Prefeito Municipal;

II - Câmara de Vereadores;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

III - entidade civil legalmente constituída e em regular funcionamento, que atue no município;

IV - 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, com indicação do respectivo representante no requerimento;

V - o próprio empreendedor requerente da licença;

VI - o Plenário do CODEMA;

VII - Ministério Público Federal ou Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

VIII – Defensoria Pública.

§ 3º No caso de haver solicitação de audiência pública, nos termos deste artigo, e na hipótese da SEMAM não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

§ 4º A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§ 5º A audiência pública será dirigida por representante do órgão ambiental municipal, que abrirá as discussões com os interessados presentes.

§ 6º Ao final, escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos de cada audiência pública, será lavrada uma ata à qual serão anexados todos os documentos durante a seção, e que comporá o processo de licenciamento ambiental.

§ 7º A audiência pública será gravada em sua íntegra em sistema audiovisual e disponibilizada no portal eletrônico do Município no prazo máximo de cinco dias a partir de sua realização.

§ 8º Os procedimentos de realização de audiência pública serão baseados na [Deliberação Normativa COPAM nº 12/1994](#) ou em outra que vier a substituí-la.

Art. 54-I. Em até 10 (dez) dias contados da formalização dos estudos ambientais pelo empreendedor, a SEMAM publicará na página eletrônica da Prefeitura a disponibilidade dos estudos ambientais para consulta aos interessados, e a abertura do prazo para solicitação de audiência pública, quando couber.

Parágrafo único. O prazo para solicitação de audiência pública será de 45 (quarenta e cinco dias) contados da publicação de que trata o *caput* deste artigo, improrrogáveis, prazo em que ficará suspensa a análise do processo, refletindo na contagem do respectivo prazo de análise.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção IX

Das taxas e seus fatos geradores

Art. 54-J. Ficam instituídas as seguintes taxas, em contraprestação de serviços ambientais prestados pelo Poder Público Municipal:

I - taxa de vistoria ambiental;

II - taxa de indenização dos custos de análise de intervenção ambiental;

III- taxa de indenização dos custos de análise do licenciamento ambiental.

§ 1º Os valores das taxas especificadas no artigo anterior constam do Anexo II da presente Lei, expressos em UFPN.

§ 2º Os valores serão ajustados com as atualizações da UFPN.

§ 3º Os valores serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, para custeio de ações definidas nesta Lei.

§ 4º O pagamento das taxas não garante o deferimento dos requerimentos de licença ambiental ou intervenção ambiental, nem dá o direito ao requerente de iniciar a instalação ou o funcionamento das atividades antes da conclusão das análises pelo órgão técnico, e do respectivo julgamento pelo CODEMA, quando couber, nem dispensa cobranças posteriores ao licenciamento, como a taxa de reposição florestal.

§ 5º A taxa de vistoria ambiental tem como fato gerador a indenização dos custos de visitas técnicas realizadas pela SEMAM com a finalidade de instruir processos de intervenção ambiental, instruir orientações para o licenciamento ambiental, e demais finalidades que ensejem a inspeção *in loco* por servidores da SEMAM, exceto fiscalização.

§ 6º A taxa de vistoria ambiental é gerada no ato do requerimento para intervenção ambiental ou da caracterização para fins de orientação quanto ao licenciamento ambiental, e sua quitação comprovada é um requisito para o protocolo do requerimento ou do formulário de caracterização do empreendimento.

§ 7º A taxa de indenização dos custos de análise de intervenção ambiental municipal tem como fato gerador a análise de processo de



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

intervenção ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou de degradação ambiental de âmbito local.

§ 8º A taxa de indenização dos custos de análise de intervenção ambiental municipal será gerada no ato da formalização do processo, com prazo de vencimento equivalente ao prazo de análise do processo e poderão ser divididos em quantidade de parcelas equivalente ao número de meses de duração da análise ambiental.

§ 9º A taxa de indenização dos custos de análise do licenciamento ambiental municipal tem como fato gerador a análise de processo do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou de degradação ambiental de âmbito local, definidos pelo [Anexo I desta Lei e pela Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017](#).

§ 10. A taxa de indenização dos custos de análise de licenciamento ambiental será gerada no ato da formalização do processo, com prazo de vencimento equivalente ao prazo de análise do processo e poderá ser dividida em quantidade de parcelas equivalente ao número de meses de duração da análise ambiental.

§11º. É vedada a emissão de Certificado de Licença Ambiental pela SEMAM, assim como o envio do processo de licenciamento ambiental para deliberação do CODEMA, sem a quitação integral dos custos de análise. (**Nota:** Publicado conforme texto da Lei. Leia-se “§11.”)

Seção X

Das situações excepcionais de isenção

Art. 54-K. Ficam dispensados do pagamento de indenização dos custos de análise do licenciamento ambiental municipal:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte,

II - os microempreendedores individuais;

III - as unidades produtivas em regime de agricultura familiar, assim definidas, respectivamente, em lei estadual e federal, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado, emitido pelo órgão competente;

IV - as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

V - as entidades sem fins lucrativos, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado;

VI - os empreendimentos de titularidade da própria administração municipal.

§1º A isenção estabelecida pelo artigo anterior incidirá também nos casos de ampliação, modificação ou revalidação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora da isenção.

§2º Terá isenção da taxa de vistoria o cidadão que comprovar a incapacidade de pagamento, por meio de declaração assinada por assistente social da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Art. 7º Fica alterada a redação dos artigos 92 a 120, título IV, que passa a vigorar acrescido dos artigos 120-A a 120-W e dos capítulos I ao XVIII da [Lei Municipal nº 4.088/2016](#), com a seguinte redação:

TÍTULO IV DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I ASPECTOS GERAIS DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 92. Fica instituída a Fiscalização Ambiental do Município de Ponte Nova, vinculada à SEMAM, imbuída do poder de polícia administrativa para aplicação deste Código, das normas dele decorrentes, e das demais normas contidas na legislação ambiental municipal, estadual ou federal.

Art. 93. A Fiscalização Ambiental é composta pelos fiscais ambientais, pelos fiscais de posturas municipais, pelos fiscais da vigilância sanitária devidamente credenciados por meio de Portaria do Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único. No exercício da ação fiscalizadora, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.

Art. 94. Aos agentes credenciados ou designados da Fiscalização Ambiental compete:



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

II - verificar a ocorrência de infração;

III - lavrar de imediato o auto de fiscalização e, se constatada a infração, o auto de infração respectivo, fornecendo uma via ao autuado;

IV - elaborar relatório de vistoria;

V - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais, e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 1º Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O auto de infração será lavrado em 4 (quatro) vias, as quais serão destinadas ao autuado, ao órgão do Ministério Público, à unidade responsável por sua lavratura e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade funcional, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 95. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

I - entidade sem fins lucrativos;

II - microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - microempreendedor individual;

IV - agricultor familiar;

V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até 2 (dois) módulos fiscais;

VI - praticante de pesca amadora;

VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução;

VIII – artesãos.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII do *caput*, aquela cuja renda familiar for inferior ou igual a um salário mínimo *per capita* ou cadastrada em programas oficiais sociais e de distribuição de rendas dos Governos Federal ou Estadual e que possua ensino fundamental incompleto a ser declarado sob as penas legais.

Art. 96. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada a entrada dos fiscais, a qualquer dia ou hora, bem como a sua permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados do Município de Ponte Nova.

Parágrafo único. Os agentes, quando impedidos, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do Município.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 97. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer, ação ou omissão que cause ou possa causar dano ao ambiente, ou que importe na inobservância de lei, de regulamento ou de medidas diretas federais, estaduais ou municipais, conforme o Anexo IV deste Código.

Art. 98. Além de se sujeitar às sanções previstas nesta Lei, está o responsável obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, ressalvado o disposto no [art. 38, §§ 3º e 4º da Lei Federal nº 12.651/2012](#).

Art. 99. O órgão ambiental municipal deverá aplicar as penalidades previstas na legislação municipal, estadual e federal, considerando-se as competências constitucionais e as atribuídas pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, bem como os tratados e normas internacionais em vigor.

Art. 100. As infrações administrativas ambientais tipificadas na legislação federal e estadual em vigor, em especial a [Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), no [Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008](#) e no [Decreto Estadual nº 47.383, de 2 de março de 2018](#), serão autuadas e sancionadas com base nas leis



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivas com seu respectivo valor convertido em UFPN, aplicando-se subsidiariamente as normas previstas na legislação municipal, especialmente as relativas à formalização das sanções e aos recursos.

Art. 101. As penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:

I - autores diretos, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que, por qualquer forma, se beneficiem da prática da infração;

II - autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem, incluídas as pessoas físicas responsáveis pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado e os responsáveis técnicos diretos e indiretos.

Art. 102. Na aplicação de penalidades, serão considerados pelo servidor credenciado da Fiscalização Ambiental, para efeito de graduação e imposição de penalidades:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

VI - as situações atenuantes ou agravantes;

VII - o porte dos empreendimentos, sendo:

a) de porte inferior, quando dispensados do licenciamento ambiental ou relacionados no Anexo I desta Lei;

b) de pequeno porte, assim definidos ou conforme a classificação dada pela [DN COPAM nº 217/2017](#), ou pela [DN COPAM nº 213/2017](#) ou suas sucessoras;

c) de médio porte, conforme classificação dada pela [DN COPAM nº 217/2017](#), ou pela [DN COPAM nº 213/2017](#), ou suas sucessoras;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

d) de grande porte, conforme classificação dada pela [DN COPAM nº 217/2017](#), ou pela [DN COPAM nº 213/2017](#) ou suas sucessoras.

Art. 103. O servidor credenciado da Fiscalização Ambiental deverá determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

Art.104. As infrações serão graduadas em leves, graves e gravíssimas.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 105. As infrações às disposições deste Código, às normas, aos critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dele e da legislação federal, estadual e municipal, e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas conforme a gravidade e não necessariamente conforme a ordem abaixo listada:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV- interdição, temporária ou definitiva;

V - suspensão ou cassação de licença, autorização ou alvará;

VI - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da flora e fauna, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão de venda e/ou fabricação do produto;

X- destruição ou inutilização do produto;

XI - suspensão parcial ou total de atividades;

XII - restritiva de direitos.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 106. A penalidade de interdição definitiva ou temporária será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao ambiente, ou, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

§ 1º A autoridade ambiental competente poderá impor a penalidade de interdição temporária ou definitiva desde a primeira infração, visando à recuperação e à regeneração do ambiente degradado.

§ 2º A imposição da penalidade de interdição poderá acarretar a suspensão ou a cassação das licenças, conforme a gravidade do caso.

Art. 107. A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas em desacordo com a legislação ambiental, sem licença ambiental ou em desconformidade com ela.

Art. 108. A penalidade de advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, concedendo ao autuado o prazo de até 60 (sessenta) dias para providenciar a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da advertência em multa simples.

Art. 109. A penalidade de multa será imposta, observados além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a classificação da infração como leve, grave ou gravíssima.

Art. 110. A multa simples será aplicada sempre que o infrator:

- I - reincidir em infração classificada como leve;
- II - praticar infração grave ou gravíssima;
- III - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora.

Art. 111. Para fins da fixação do valor da multa, deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator e o cumprimento da legislação ambiental com relação ao empreendimento ou sua instalação, observados os valores e suas respectivas faixas estabelecidos no Anexo III desta Lei, expressos em UFPN (Unidade Fiscal do Município de Ponte Nova).

Parágrafo único. Havendo cometimento anterior de mais de uma infração, considerar-se-á para fins de fixação do valor-base, aquela de maior gravidade.

Art. 112. Para efeitos desta lei, considera-se:



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

I - reincidência específica: prática de nova infração da mesma tipificação daquela previamente cometida;

II - reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos, da data da nova autuação.

Art. 113. Na hipótese de infrações continuadas, poderá ser imposta multa diária, observados os limites dispostos no artigo 111.

Art. 114. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes ou agravantes, conforme o caso.

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em quinze por cento;

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, artesão, produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução da multa em trinta por cento;

h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução da multa em trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução da multa em trinta por cento.

II - agravantes:

a) maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública, para o meio ambiente e para os recursos hídricos, inclusive a interrupção do abastecimento público, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

b) danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

c) danos sobre a propriedade alheia, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

d) cometimento de infração em Unidade de Conservação, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

e) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

f) poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, assim indicada em lista oficial, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

g) ter o agente provocado incêndio em período de estiagem, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

h) atos de dano ou perigo de dano praticados à noite, em domingos ou feriados, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento, exceto nos casos de poluição sonora;

i) poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

j) poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, para o cultivo ou pastoreio, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

l) dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

m) obtenção de vantagem pecuniária, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

n) cometimento de infração aproveitando-se da ocorrência de fenômenos naturais que a facilitem, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

o) reincidência genérica, hipótese em que ocorrerá aumento da multa conforme o Anexo III desta Lei;

p) reincidência específica, hipótese em que ocorrerá aumento da multa conforme o Anexo III desta Lei;

q) a utilização, do infrator, da condição de agente público para a prática de infração, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento.

Art. 115. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa em mais de sessenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor em menos de sessenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

Art. 116. A multa diária incidirá a partir da constatação do descumprimento de medidas impostas ao infrator pelo órgão competente, quando da lavratura do auto de infração, cujo fato constitutivo caracterize a existência de poluição ou de degradação ambiental.

§ 1º A SEMAM indicará as medidas e prazos adequados à cessação da poluição ou degradação ambiental, por meio de Relatório de Fiscalização, Parecer, Laudo ou Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental.

§ 2º O valor da multa diária corresponderá a cinco por cento do valor da multa simples multiplicado pelo período que se prolongou no tempo a poluição ou degradação a que se refere o § 1º.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 117. As multas serão recolhidas ao Fundo do Municipal do Meio Ambiente.

Art. 118. Após a decisão administrativa definitiva, os produtos e subprodutos da fauna e flora, os equipamentos, os veículos de qualquer natureza, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração, úteis aos órgãos ou entidades ambientais, entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, policiais, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão destinados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão ou confiados a depositário até a sua alienação.

§ 1º Caso não ocorra a hipótese do *caput*, os produtos e subprodutos da fauna e da flora, os equipamentos, os veículos de qualquer natureza, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão avaliados e, a critério da autoridade competente, alienados em hasta pública.

§ 2º Os produtos e subprodutos de que tratam o § 1º deste artigo, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação, leilão ou destruição, a critério do órgão ambiental.

§ 3º Os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos.

§ 4º Os recursos provenientes de hasta pública dos produtos e subprodutos de que trata este artigo constituem receita própria do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 5º Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do beneficiário, a partir da data da doação ou da arrematação.

§ 6º Somente poderão participar da hasta pública prevista neste artigo as pessoas e as empresas que demonstrarem não ter praticado infração ambiental nos três anos anteriores e que estejam regularmente licenciadas ou autorizadas para as atividades que desempenhem.

Art. 119. A destruição ou inutilização de produto, inclusive os tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, será determinada, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei, sempre que o produto estiver desobedecendo às normas e padrões ambientais e de recursos hídricos previstos em lei ou regulamento e será efetivada quando a decisão se tornar definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. As despesas com a destruição ou inutilização dos produtos a que se refere o *caput* correrão à custa do infrator.

Art. 120. A penalidade de suspensão de venda e fabricação de produto será determinada e efetivada de imediato nas hipóteses previstas nesta Lei, sempre que o produto estiver desobedecendo às normas e padrões ambientais e de recursos hídricos previstos em lei ou regulamento.

Art. 120-A. O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado, de imediato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

§ 1º O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator tome as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com a SEMAM, com as condições e prazos para funcionamento até a sua regularização.

§ 2º O embargo de atividades será efetivado tão logo seja verificada a infração.

§ 3º Se não houver viabilidade técnica para o imediato embargo das atividades, deverá ser estabelecido cronograma para cumprimento da penalidade.

Art. 120-B. A demolição de obra será determinada nas hipóteses previstas nesta Lei e será efetivada quando a decisão se tornar definitiva no âmbito administrativo.

§ 1º Assim que a decisão administrativa tornar-se definitiva, o infrator será notificado para efetivar a demolição e dar a devida destinação aos materiais dela resultantes, de acordo com o cronograma estabelecido pela SEMAM.

§ 2º Na hipótese de obra localizada em área de preservação, inclusive área verde ou Unidades de Conservação de Proteção Integral, havendo viabilidade técnica, a demolição deverá ser efetivada de imediato, tão logo seja verificada a infração.

§ 3º Caso a demolição não seja realizada no prazo estabelecido nos §§ 1º e 2º, competirá à Prefeitura efetuar a demolição, devendo o infrator ressarcir os respectivos custos.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua permanência.

Art. 120-C. A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado da Fiscalização Ambiental, na hipótese em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente, e poderá ser aplicada, nos casos de reincidência, a infração punida com multa.

§ 1º Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma para cumprimento da penalidade.

§ 2º A suspensão de atividade prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida, ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com a SEMAM, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

Art. 120-D. As sanções restritivas de direito, aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser cumuladas com quaisquer das penas atribuídas às infrações previstas nesta Lei, e serão efetivadas quando a decisão se tornar definitiva no âmbito administrativo.

§1º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização municipais;

II - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização municipais;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios do Município;

IV - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos.

CAPÍTULO IV DAS FORMALIZAÇÕES DAS SANÇÕES

Art. 120-E. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o relatório competente, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Se presente o empreendedor, seu representante legal ou preposto, ser-lhe-á fornecida uma cópia do relatório de fiscalização, contra recibo.

§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados, o servidor credenciado procederá à fiscalização, acompanhado de duas testemunhas.

Art. 120-F. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo.

§ 1º O auto de infração conterá os requisitos essenciais à caracterização do infrator e da infração, o dispositivo legal em que se fundamenta a autuação, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, as reincidências, as penas aplicadas, a data de lavratura e o prazo para defesa, a identificação da autoridade que o lavrou e, sempre que possível, a assinatura do infrator ou preposto, valendo esta como notificação.

§ 2º A recusa da contrafé pelo infrator será certificada no auto de infração pela autoridade que o lavrou, por fé pública, e não afastará a presunção de veracidade de seu conteúdo.

Art. 120-G. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura ou recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração e do relatório de fiscalização, com aviso de recebimento; ou

III - por publicação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

§ 1º Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração.

§ 2º No caso da notificação por via postal, o prazo para defesa contará a partir da entrega da correspondência, comprovada pelo Aviso de Recebimento dos Correios, que será juntado ao processo.

Art. 120-H. O auto de infração será revisto pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e dos demais critérios legais.

§ 1º Integra a revisão prevista no *caput* a observância da existência de reincidência que, eventualmente, não tenha sido constatada pelo agente fiscal, no momento da lavratura do auto de infração.

§ 2º Na hipótese de alteração do auto de infração pela autoridade competente, o infrator será notificado da mesma, sendo-lhe reaberto o prazo para defesa.

Art. 120-I. As omissões ou incorreções eventualmente constantes do auto de infração não o invalidam, desde que do processo constem elementos suficientes à determinação da infração e identificação do infrator.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA E DO RECURSO CONTRA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 120-J. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do auto de infração, juntando no ato todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independentemente de depósito prévio ou caução.

§1º A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

I - identificação completa do autuado, com a apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e última alteração;

II - número do auto de infração correspondente;

III - o endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e

V - a data e assinatura do requerente ou de seu procurador.

§ 2º O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

§ 3º Cabe ao autuado a prova dos fatos alegados na defesa.

§ 4º O autuado poderá protestar pela juntada de documentos novos, indisponíveis no ato da apresentação da defesa, até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

Art. 120-K. A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

§ 1º Os requisitos formais indicados no artigo anterior, quando ausentes da peça de defesa apresentada no prazo legal, deverão ser emendados no prazo de 10 (dez) dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade.

Art. 120-L. Apresentada a defesa, o processo deverá ser instruído com manifestação técnica e jurídica da SEMAM, e submetido à decisão da autoridade julgadora em primeira instância administrativa, qual seja o Secretário Municipal de Meio Ambiente, que deverá fundamentar a sua decisão.

§1º Será admitida a apresentação de defesa ou recurso via postal, mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

Art. 120-M. O processo será decidido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da conclusão da instrução.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado uma vez, por mais 30 (trinta) dias, mediante motivação expressa.

§ 2º Nas hipóteses em que houver suspensão de atividades ou embargo de obra ou atividade, o processo deverá ser decidido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da conclusão da instrução.

Art. 120-N. O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, ou ainda, por via postal com aviso de recebimento, valendo como bastante comprovação de entrega o retorno do Aviso de Recebimento, que comporá o processo.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 120-O. Da decisão do Secretário cabe recurso ao CODEMA, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação quanto à decisão em primeira instância, independentemente de depósito ou caução.

Art. 120-P. O recurso ao CODEMA será protocolado na SEMAM, que apresentará, se necessário, novas manifestações técnicas e jurídicas acerca do recurso, e encaminhará o processo ao CODEMA para decisão.

Art. 120-Q. Na sessão de julgamento do recurso, o requerente poderá apresentar alegações orais na forma regimental.

Art. 120-R. O CODEMA constitui a segunda e última instância administrativa, e sua decisão relativa à penalidade é irrecurável.

Art. 120-S. A apresentação de defesa ou a interposição de recurso contra a multa imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO DE MULTAS

Art. 120-T. As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do auto de infração, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 1º O prazo mencionado no *caput* fica ressalvado nas hipóteses de apresentação de defesa ou recurso, quando o recolhimento se dará em 30 dias a partir da decisão definitiva, sendo que o não pagamento no referido prazo implica a inscrição em dívida ativa.

§ 2º O valor da multa será corrigido monetariamente conforme os índices adotados pelo Código Tributário Municipal, a partir da data da decisão definitiva, incidindo ainda juros de mora conforme adotado pelo Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VII DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 120-U. Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, não recorridas ou decididas em definitivo,



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

poderão ser parcelados e reparcelados nos termos da Lei Municipal nº 2.058/95 (Código Tributário Municipal).

CAPÍTULO VIII DA SUSPENSÃO E CONVERSÃO DAS SANÇÕES ATRAVÉS DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E TERMO DE COMPROMISSO

Art. 120-V. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa e o seu valor revisto, no caso de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta pelo autuado, obrigando-se a tomar as medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação.

§ 1º O Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o *caput* deverá ser firmado concomitantemente com a decisão em primeira instância, ou em prazo menor;

§ 2º O descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta implicará a exigibilidade imediata da multa em seu valor integral, sem prejuízo de nova infração pelo descumprimento.

§ 3º Cumprido o Termo de Ajustamento de Conduta, dentro dos prazos e condições nele previstos, a multa prevalecerá e terá o seu valor reduzido em até 50 (cinquenta) por cento.

§ 4º O desembargo da atividade e a autorização para o seu reinício serão efetivados mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

120-W. O valor total ou parcial da multa, ou ainda o valor reduzido em caso de celebração de TAC, antes de sua inscrição em dívida ativa, poderá ser convertido, mediante assinatura de Termo de Conversão de Multa com a SEMAM, em medidas de controle, reparação, preservação, ou mesmo no fornecimento de serviços, materiais e equipamentos para uso do órgão ambiental municipal.

§1º A conversão de que trata o *caput* deverá levar em conta a equivalência entre o valor atualizado da multa e o valor das ações, serviços ou materiais e equipamentos que serão fornecidos, conforme preços de mercado cotados entre fornecedores idôneos.

§ 2º Quando se tratar de multa decidida em segunda instância, o Termo de Conversão de Multa será celebrado com o CODEMA, e o objeto da conversão será decidido pelo Plenário do Conselho.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Não poderá ser realizada conversão de multa em ações, serviços, materiais ou equipamentos que não atendam aos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente ou que sejam diversos dos programas, projetos e ações fomentados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, estabelecidos no Capítulo VII desta Lei.

§ 4º Os equipamentos adquiridos pela SEMAM através de Termo de Conversão de Multa serão incorporados ao patrimônio municipal, devidamente etiquetados.

§ 5º A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Art. 8º Ficam incluídos os capítulos XV e XVI no TÍTULO III, sendo incluídos os artigos 120-X a 120-A.B. na [Lei Municipal nº 4.088/2016](#), que passa a vigorar com a seguinte redação: (**Nota**: Publicado conforme texto da Lei. Leia-se “**Capítulos IX e X no TÍTULO III**”)

CAPÍTULO XV

(**Nota**: Publicado conforme texto da Lei. Leia-se “**CAPÍTULO IX**”)

COMPENSAÇÃO OU MITIGAÇÃO PELA INTERVENÇÃO OU USO DE RECURSOS NATURAIS

Art. 120-X. Aquele que explorar recursos naturais ou desenvolver qualquer atividade que altere negativamente as condições ambientais fica sujeito às exigências estabelecidas pela SEMAM, a título de compensação ambiental, tais como:

- I - recuperar o ambiente degradado;
- II - monitorar as condições ambientais tanto da área do empreendimento, como das áreas afetadas ou de influência;
- III - desenvolver programas de educação ambiental para a comunidade local;
- IV - desenvolver ações, medidas, investimentos ou doações destinados a diminuir ou impedir os impactos causados; e
- V - adotar outras formas de intervenção que possam, mesmo em áreas diversas daquela do impacto direto, contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do Município de Ponte Nova.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Serão exigíveis pela SEMAM, ou pelo CODEMA, as seguintes compensações no âmbito de suas competências:

I - compensação pela intervenção em Área de Preservação Permanente, nos termos da [Lei Federal nº 12.651/2012](#) e da [Lei Estadual nº 20.922/2013](#) e seus regulamentos;

II - compensação por intervenção em vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, nos termos da [Lei Federal nº 11.428/2006](#) e seus regulamentos;

III- compensação pela supressão de indivíduos arbóreos imunes de corte, nos termos da legislação vigente;

IV - compensação pela supressão de indivíduos arbóreos localizados no perímetro urbano, nos termos da [Lei Municipal nº 3.027/2007](#) e seus regulamentos;

V- compensação pelo significativo impacto ambiental, nos termos da [Lei Federal nº 9.985/2000](#) e seus regulamentos.

Parágrafo único: As compensações exigidas expressas nesta Seção não isentam o infrator das responsabilidades civis, administrativas e criminais cabíveis, que deverão ser informadas aos demais Órgãos e/ou autoridades fiscalizadoras competentes.

CAPÍTULO XVI

(Nota: Publicado conforme texto da Lei. Leia-se “CAPÍTULO X”)

CONTRAPARTIDAS SOCIOAMBIENTAIS

Art. 120-Y. O poder público deverá exigir das empresas efetiva ou potencialmente poluidoras, a título de contrapartidas socioambientais, a realização de investimentos e benfeitorias voltados à preservação ou recuperação do meio ambiente e do bem-estar das comunidades afetadas pelas atividades poluidoras, o que será estabelecido em Termos de Compromisso de Contrapartida Socioambiental, com o objetivo de:

I - compartilhar investimentos na recuperação e, ou ampliação do sistema viário, especialmente nos trechos de que se utilizam para, de forma compensatória ao Município, garantir a circulação de pessoas e mercadorias, facilitar o acesso, localização de atividades econômicas e atender à demanda do transporte coletivo;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

II - garantir investimentos em ações ambientais diretas, ou por meio de repasses ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, para emprego em projetos de cunho social e ambiental;

III - promover a justa socialização dos lucros decorrentes do negócio em operação no município;

IV - promover a qualificação da infraestrutura pública de prestação de serviços onerada direta ou indiretamente pela operação do empreendimento, permitindo maiores condições de qualidade de vida da população, bem como o compartilhamento, com o poder público, do zelo pelo patrimônio do qual usufruem;

§ 1º As contrapartidas socioambientais se fundamentam nos princípios do usuário-pagador e do poluidor-pagador, e são exigíveis independentemente de outras compensações legalmente aplicáveis, da fase ou do ente federativo no qual se der o licenciamento ambiental.

§ 2º O estabelecimento dos Termos de Compromisso de Contrapartida Socioambiental deverá levar em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o grau de impacto das atividades, o porte da empresa, as necessidades do município, e a preferência de destinação dos investimentos às comunidades da área de influência direta dos empreendimentos.

§ 3º É admitida a exploração, pela empresa comprometente, da publicidade pela benfeitoria socioambiental realizada, desde que conste nos veículos de divulgação que a obra é oriunda de Termo de Contrapartida Socioambiental com o Município.

§ 4º A ação socioambiental que será objeto do Termo de Contrapartida deverá ser compatível com o limite máximo de 1% do valor do investimento necessário para implantação da atividade ou empreendimento em licenciamento ambiental, a ser declarado pela empresa sob as penas da lei, excluídos os valores dos investimentos referentes aos estudos e programas ambientais, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

§ 5º As contrapartidas socioambientais não se aplicam a empreendimentos de titularidade de órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 120-Z. Os Termos de Compromisso de Contrapartida Socioambiental são títulos executivos extrajudiciais e seu descumprimento total ou parcial implica infração ambiental, cujas penalidades são estabelecidas nesta Lei.

120-A. A. A definição das ações que serão objeto de cada Termo de Compromisso Socioambiental, bem como seu respectivo cronograma de execuções, será de competência do Prefeito Municipal, assessorado por uma comissão paritária composta pelos titulares da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Planejamento, um membro dos segmentos da sociedade civil no Codema e um representante da empresa compromitente. **(Nota: Publicado conforme texto da Lei. Leia-se “Art. 120-A.A.”)**

Art. 120-A.B. As contrapartidas socioambientais serão estabelecidas antes da emissão do licenciamento ambiental de operação, quando se tratar de empreendimentos cuja competência de licenciamento seja do município; ou antes da emissão da Declaração de Conformidade, quando se tratar de empreendimento cuja competência de licenciamento seja estadual.

§ 1º Os empreendimentos já licenciados serão convocados para a celebração do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental a partir da vigência desta Lei.

§ 2º Os Termos de Compromisso de Contrapartida Socioambiental serão renovados juntamente com a renovação do licenciamento ambiental das atividades, seja ele estadual ou municipal.

§ 3º A SEMAM garantirá a publicação do extrato dos Termos de Compromisso de Contrapartida Socioambiental na página eletrônica da Prefeitura.

Art. 9º O [art. 123 da Lei Municipal nº 4.088/2016](#), revogados os parágrafos 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 123. Enquanto não for efetivada a nova configuração do Departamento de Licenciamento e Fiscalização Ambiental - DFLA, com equipe integrada por servidores concursados, fica o Poder Executivo autorizado a criar Câmara Técnica Transitória com ocupantes de cargos em comissão de nível superior e/ou técnico, com a seguinte composição:

- I - representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II - representantes da Assessoria Jurídica – AJU.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Eventualmente poderão ser convocados, para participar das reuniões de trabalho da Câmara Técnica Transitória mencionada no *caput* deste artigo, técnicos representantes da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLADE, da Secretaria Municipal de Obras – SEMOB, do Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento - DMAES, do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN e da Secretaria Municipal Cultura e Turismo - SEMCT.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, 10 de maio de 2018.

Wagner Mol Guimarães

Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade

Secretário Municipal de Governo

Bruno Oliveira do Carmo

Secretário Municipal de Meio Ambiente

- Autor(es): Executivo / PLC nº 3.571 aprovado em 24.04.2018

- Publicada em: 18/05/2018



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

TABELA I.1: Atividades com porte inferior ao listado na Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017, sujeitas ao licenciamento ambiental simplificado pelo município, de competência da SEMAM

Código	Atividade	Porte inferior à DN 213/2017
B-01-08-2	Fabricação e elaboração de vidro e cristal, inclusive a partir de reciclagem	150 ton/ano ≤ Capacidade instalada < 340 ton/ano
B-05-04-5	Fabricação de estruturas metálicas e artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não ferrosos, sem tratamento químico superficial, exceto móveis.	0,5 ha ≤ Área útil < 1 ha
B-10-02-2	Fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz.	1000 m ³ ≤ Consumo/ano de maneira e/ou painéis < 3000 m ³
B-10-03-0	Fabricação de móveis estofados ou de colchões, com fabricação de espuma	0,05 ha ≤ Área construída < 0,1 ha
C-07-01-3	Moldagem de termoplástico não organoclorado	0,5 ton/dia ≤ Capacidade instalada < 1 ton/dia
C-07-05-6	Moldagem de termoplástico organoclorado, sem utilização de matéria-prima reciclada ou com a utilização de matéria-prima reciclada a seco.	0,5 ton/dia ≤ Capacidade instalada < 1 ton/dia
C-08-01-1	Beneficiamento de fibras têxteis naturais e artificiais e/ou recuperação de resíduos têxteis.	0,05 ha ≤ Área útil < 0,2 ha
D-01-04-1	Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas.	0,5 tonelada de produto dia ≤ Capacidade instalada < 1 tonelada de produto/dia
D-01-05-8	Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha.	0,025 tonelada de matéria-prima dia ≤ Capacidade instalada < 0,5 tonelada de matéria-prima /dia
D-01-09-0	Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação.	5 toneladas de matéria-prima dia ≤ Capacidade instalada < 10 toneladas de matéria-prima /dia
E-01-04-1	Ferrovia	5 km ≤ Extensão < 10 km
E-04-01-4	Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares.	1 hectares ≤ Área total < 15 hectares



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvopastoris, exceto horticultura.	10 hectares ≤ Área útil < 200 hectares
G-02-02-1	Avicultura	10.000 cabeças ≤ Número de cabeças < 20.000 cabeças
G-02-04-6	Suinocultura	50 cabeças ≤ Número de cabeças < 200 cabeças
G-02-08-9	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento.	200 cabeças ≤ Número de cabeças < 500 cabeças
G-02-12-7	Aquicultura e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague, exceto tanque-rede.	1,0 hectare ≤ Área inundada < 2,0 hectares
G-02-13-5	Aquicultura de tanque e rede	160 m ³ ≤ Volume útil < 500 m ³
G-03-03-4	Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada	20.000 MDC/ano ≤ Produção nominal < 50.000 MDC/ano
G-03-04-2	Produção de carvão vegetal de origem nativa / aproveitamento de rendimento lenhoso	200 MDC/ano ≤ Produção nominal < 500 MDC/ano

TABELA I.2. Atividades não contempladas na Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017, sujeitas ao licenciamento ambiental simplificado municipal, de competência da SEMAM

Código	Atividade	Parâmetro
M-01	Lavagem de veículos	Independente do nº de lavagens/dia
M-04	Prestação de serviços de coleta, transporte e/ou destinação de efluentes sanitários (locação de banheiros químicos, limpa fossa, etc)	Número de banheiros químicos ≥ 5 ou volume recolhido ≥ 8 m ³ /dia
M-05	Oficinas mecânicas, elétricas ou de lanternagem.	Área útil > 200 m ²
M-06	Antenas de telefonia móvel	Todos os empreendimentos, independente da densidade da potência irradiada.
M-07	Aterro, desaterro e nivelamento do terreno	Volume movimentado ≤ 2.000 m ³



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II VALORES DE TAXAS AMBIENTAIS EM UFPN

Tabela II.1 – Valores de taxa de vistoria ambiental em UFPN

Vistoria ambiental para instruir processo de intervenção ambiental e para instruir a orientação quanto ao licenciamento ambiental	
Descrição	Valor em UFPN
Perímetro urbano da sede do município	9,00
Fora do perímetro urbano da sede do município	15,00
Por árvore a ser vistoriada.	5,00

Tabela II.2 – Valores para indenização dos custos de análise em UFPN

Análise de processo de intervenção ambiental	
Descrição	Valor em UFPN
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP.	134,74
Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP sem supressão de cobertura vegetal nativa.	104,80
Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP.	89,83
Prorrogação de prazo de validade do DAIA.	14,97



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Tabela II.3 – Valores para indenização dos custos de análise de licenciamento ambiental em UFPN

Análise de Processo de Licenciamento Ambiental Simplificado		
Tipo/Classe	Anexo I deste Código; Classe 1 da DN COPAM nº 213/2017; Antenas de Telecomunicações	Classe 2 da DN COPAM nº 213/2017
	Valor em UFPN	Valor em UFPN
LAS	194,63	538,97

Análise de processos instruídos com RCA e PCA Listagem A, B, C, D, E, F da DN COPAM nº 213/2017		
Tipo/Classe	3	4
	Valor em UFPN	Valor em UFPN
Licença Prévia - LP	2.686,13	3.760,58
Licença de Instalação - LI	1.611,68	2.148,90
Licença de Operação - LO	3.491,97	4.566,42
LAC 1 (LP + LI + LO)	7.789,78	10.475,90
LAC 2 (LP + LI)	4.297,81	5.909,48
LAC 2 (LI + LO)	5.103,65	6.715,32

Análise de processos de LP instruídos com EIA/RIMA		
Tipo/Classe	3	4
	Valor em UFPN	Valor em UFPN
LP instruída por EIA/RIMA	3.223,35	4.029,20

Análise de Processo de Revalidação de LO		
Tipo/Classe	3	4
	Valor em UFPN	Valor em UFPN
Revalidação de LO	3.491,97	4.566,42

Análise de processos instruídos com RCA e PCA Listagem G da DN COPAM nº 213/2017		
Tipo/Classe	3	4
	Valor em UFPN	Valor em UFPN
Licença Prévia - LP	968,18	1.431,81
Licença de Instalação - LI	668,17	1.002,27
Licença de Operação - LO	818,18	1.145,44
LAC 1 (LP + LI + LO)	2.454,53	3.579,52
LAC 2 (LP + LI)	1.636,35	2.434,08
LAC 2 (LI + LO)	1.486,35	2.147,71



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Análise de processos de LP instruídos com EIA/RIMA		
Tipo/Classe	3	4
	Valor em UFPN	Valor em UFPN
LP instruída por EIA/RIMA	2.386,34	3.409,07
Análise de Processo de Revalidação de LO		
Tipo/Classe	3	4
	Valor em UFPN	Valor em UFPN
Revalidação de LO	572,73	801,81
2ª Via certificado e Prorrogação de Licença Ambiental (UFPN)		
Valor em UFPN		
2ª Via Licença Ambiental Simplificada		21,29
2ª Via de Certificado de Licenças Ambientais		21,29
Prorrogação de LI - Sem vistoria		836,72
Prorrogação de LI - Com vistoria		992,39
Prorrogação de outras Licenças Ambientais - Sem vistoria		836,72
Prorrogação de outras Licenças Ambientais - Com vistoria		992,39



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III - VALORES DE MULTAS AMBIENTAIS EM UFPN

Tabela III.1 – Faixas de valores de multa conforme a classificação da gravidade da infração e o porte do empreendimento (UFPN).

Classificação	Porte Inferior		Pequeno Porte		Médio Porte		Grande Porte	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	26,86	134,31	134,84	268,61	269,15	1.074,45	1.074,99	2.686,13
Grave	134,31	1.343,06	1.343,60	5.372,26	5.372,79	10.744,52	10.745,05	53.722,55
Gravíssima	1.343,05	5.372,26	5.372,79	10.744,52	10.745,05	26.861,29	26.861,83	268.612,87

Tabela III.2 – Gradação de multa em caso de reincidência de infrações, conforme sua gravidade e o porte do empreendimento (UFPN).

Classificação	Reincidência	Porte inferior	Porte pequeno	Porte médio	Porte grande
Leve	Sem Reincidência	26,86	134,84	269,15	1.074,99
	Reincidência Genérica	62,68	179,43	537,58	1.612,04
	Reincidência Específica	134,31	268,61	1.074,45	2.686,13
Grave	Sem Reincidência	134,31	1.343,60	5.372,79	3.217,37
	Reincidência Genérica	537,22	4.029,37	8.953,94	39.396,74
	Reincidência Específica	1.343,06	5.372,26	10.744,52	53.722,57
Gravíssima	Sem Reincidência	1.343,06	5.372,79	10.745,05	26.861,83
	Reincidência Genérica	5.372,26	10.744,52	26.861,29	268.612,87
	Reincidência Específica	5.372,26	10.744,52	26.861,29	268.612,87



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV INFRAÇÕES CONTRA AS NORMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, CLASSIFICAÇÃO E PENALIDADES

Legenda	
MA	Infrações às normas de proteção do Meio Ambiente em geral
FL	Infrações às normas de proteção da Flora
FN	Infrações às normas de proteção da Fauna
RH	Infrações às normas de proteção aos Recursos Hídricos

Código	Descrição da infração	Classificação	Penalidades aplicáveis
MA-01	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população.	Gravíssima	Multa simples, podendo estar associada a embargo de obra ou de atividade e/ou interdição e/ou suspensão de licença. Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados na infração.
MA-02	Deixar a transportadora de RSCC de manter atualizado seu respectivo cadastro na SEMAM.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples.
MA-03	Deixar de adotar meios e sistemas de segurança contra acidentes que possam colocar em risco a saúde pública ou o ambiente.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a: embargo da atividade ou obra e/ou interdição; ou à demolição de obras e/ou a suspensão da atividade em operação e/ou suspensão da licença. Se for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados na infração.
MA-04	Deixar de adotar, em movimentação de terra, mecanismos de manutenção de estabilidade de taludes, rampas e platôs e sistema de drenagem com direcionamento adequado das águas pluviais, de modo a impedir a ocorrência de erosão e suas consequências.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a: embargo da atividade ou obra, e/ou interdição; ou à demolição de obras e/ou a suspensão da atividade em operação.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

MA-05	Deixar de apresentar, quando solicitado, comprovante de destinação adequada dos resíduos gerados no tratamento de efluentes líquidos, oleosos ou resíduos de destinação especial.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples.
MA-06	Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento ou procedimento corretivo formulada pela SEMAM.	Grave	Multa simples, associada ou não a suspensão ou embargo de obras ou atividades.
MA-07	Deixar de atender à primeira convocação para licenciamento, ou procedimento corretivo formulada pela SEMAM.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples.
MA-08	Deixar de atender ou descumprir determinação de servidor credenciado, que não seja objeto de infração específica.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples.
MA-09	Deixar de comunicar a ocorrência de acidentes com danos ambientais às autoridades ambientais competentes.	Gravíssima	Multa simples ou multa diária, associada ou não a interdição e/ou suspensão de licença.
MA-10	Deixar de proceder à retenção e sedimentação de areias e sólidos e à separação de óleos e graxas, em caixa coletora e separadora conforme as normas técnicas.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a: embargo da atividade ou obra; ou à demolição de obras e/ou a suspensão da atividade em operação.
MA-11	Deixar de publicar em jornal local ou regional, quando for o caso, o requerimento de Licença Ambiental ou a sua concessão.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa.
MA-12	Deixar de realizar a gestão ambiental adequada dos resíduos perigosos de acordo com as Normas Técnicas e/ou legislação ambiental vigente.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a: embargo da atividade ou obra; ou à demolição de obras e/ou a suspensão da atividade em operação.
MA-13	Deixar de realizar a gestão ambiental adequada dos resíduos sólidos de construção civil, de acordo com as normas vigentes.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a: embargo da atividade ou obra; e/ou a suspensão da atividade em operação.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

MA-14	Depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos sólidos, causando degradação ambiental ou criando condições propícias para a proliferação de animais sinantrópicos ou vetores de doenças.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a: embargo da atividade ou obra; ou à demolição de obras e/ou a suspensão da atividade em operação.
MA-15	Descumprir condicionante de Alvará de Localização e Funcionamento.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a: embargo da atividade ou obra; e/ou a suspensão da atividade em operação e/ou suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento.
MA-16	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação ou LAS, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a suspensão e/ou cancelamento da licença.
MA-17	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia e de Instalação, relativas a essas fases, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples.
MA-18	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, ou LAS, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.	Gravíssima	Multa simples, podendo estar associada a embargo de obra ou demolição de obra, interdição, suspensão e/ou cancelamento da licença ambiental.
MA-19	Descumprir total ou parcialmente orientação técnica, proibição, exigência ou qualquer outro dispositivo previsto na legislação ambiental.	Gravíssima	Multa simples, podendo estar associada a embargo ou suspensão de obra ou atividade, e/ou apreensão de produtos ou equipamentos.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

MA-20	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso de Contrapartida Socioambiental ou Termo de Ajustamento de Conduta, se não verificada a existência de poluição ou degradação ambiental.	Grave	Multa simples.
MA-21	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.	Gravíssima	Multa simples, podendo estar associada a embargo de atividade ou obra, e/ou interdição, e/ou suspensão de atividades.
MA-22	Desrespeitar embargo, interdição ou suspensão de atividades.	Gravíssima	Multa simples e/ou multa diária podendo estar associada a apreensão dos materiais e equipamentos, novo embargo, e apreensão de produtos, máquinas e equipamentos.
MA-23	Fabricar, transportar, comercializar ou armazenar produtos em desacordo com as normas e padrões ambientais vigentes.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a suspensão de venda e fabricação do produto e/ou destruição do produto. Quando for o caso, apreensão do produto, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados na infração.
MA-24	Implantar, ampliar, modificar ou operar antena de telecomunicação sem Licença Ambiental ou em desacordo com ela.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a embargo de atividade ou obra.
MA-25	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, ou LAS, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.	Grave	Multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades. Quando for o caso, embargo de obra ou atividade.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

MA-26	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, ou LAS, ou em desacordo com a licença obtida, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.	Gravíssima	Multa simples, podendo estar associada a embargo e/ou demolição de obra e/ ou suspensão da atividade, suspensão ou cassação de licença. Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados na infração.
MA-27	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da SEMAM ou do CODEMA.	Gravíssima	Multa simples.
MA-28	Operar sistema de tratamento de efluentes líquidos em más condições de funcionamento, causando degradação ambiental.	Gravíssima	Multa simples, podendo estar associada a embargo de obra e/ ou suspensão da atividade.
MA-29	Queimar lixo ou outros resíduos ao ar livre.	Leve	Advertência sob pena de conversão em multa simples.
MA-30	Realizar lavagem de veículos, com o jateamento de água pressurizada sobre a lataria e/ou com a aplicação de produtos químicos de limpeza, em local inadequado.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples.
MA-31	Realizar movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora sem a licença do órgão ambiental ou em desacordo com ela.	Grave	Multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades. Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.
MA-32	Realizar operações de cobertura de superfícies por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz a revólver, em compartimento impróprio ou desprovido de sistema de ventilação local exaustora.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples.
MA-33	Sonegar, falsear, adulterar, omitir ou manipular dados ou informações solicitadas pela SEMAM ou pelo CODEMA, independentemente do dolo.	Grave	Multa simples, associada ou não a suspensão ou cassação de licença.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

MA-34	Utilizar documento de controle, licença, alvará ou autorização expedida pelo órgão competente em área diferente da autorizada.	Gravíssima	Multa simples, podendo estar associada a apreensão dos produtos, máquinas e equipamentos; embargo de obra ou atividade.
MA-35	Utilizar o solo como destino eventual, temporário ou final de resíduos sólidos, sem prévia autorização do órgão ambiental competente.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a suspensão de atividades, embargo de obra e/ou atividade, e/ou apreensão de equipamentos.
MA-36	Utilizar produtos químicos não autorizados pelo IBAMA para a realização de capina em áreas públicas ou particulares no perímetro urbano.	Grave	Multa simples, associado ou não a suspensão de atividade, apreensão dos produtos, aparelhos e equipamentos .
MA-37	Causar poluição sonora mediante a violação dos parâmetros estabelecidos nesta lei em até 20% acima do limite estabelecido para a área.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples.
MA-38	Causar poluição sonora mediante a violação dos parâmetros estabelecidos nesta lei, de 20% a 50% acima do limite estabelecido para a área.	Grave	Multa simples associada ou não a suspensão de atividades e/ou apreensão de equipamentos.
MA-39	Causar poluição sonora mediante a violação dos parâmetros estabelecidos nesta lei, acima de 50% além do limite estabelecido para a área.	Gravíssima	Multa simples associada ou não a suspensão de atividades e/ou apreensão de equipamentos.
MA-40	Colocar o lixo nas vias, passeios ou lixeiras (públicas ou particulares) em horário incompatível com a coleta convencional ou coletiva do bairro.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples.
FN-01	Comercializar espécimes da fauna silvestre ou objetos dela derivados não originados de criadouros devidamente licenciados.	Gravíssima	Multa simples, associada ou não a suspensão de atividade, apreensão dos animais e objetos.
FN-02	Exercer a atividade pesqueira sem autorização do órgão estadual ou federal competente.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa.
FN-03	Manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro ou criadouro sem prévia autorização do órgão ambiental competente.	Gravíssima	Multa simples associada ou não a suspensão de atividade, apreensão dos animais e objetos.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

FN-04	Utilizar, perseguir, caçar, destruir ou apanhar animais da fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, sem autorização do órgão estadual competente.	Gravíssima	Multa simples associada ou não a suspensão de atividade, apreensão dos animais e objetos.
FL-01	Apropriar-se do espaço público destinado a áreas verdes para fins particulares, sem implantar edificações.	Grave	Multa simples, associada ou não a apreensão de objetos, apetrechos, equipamentos. Reintegração de posse.
FL-02	Apropriar-se do espaço público destinado a áreas verdes para fins particulares, com a implantação de edificações.	Gravíssima	Multa simples, associada ou não a demolição de obra, apreensão de materiais e equipamentos Reintegração de posse.
FL-03	Causar dano direto ou indireto em unidades de conservação.	Gravíssima	Multa simples ou diária, se o dano persistir. A multa simples pode estar associada ou não a suspensão da atividade, apreensão dos aparelhos, equipamentos e objetos utilizados na infração.
FL-04	Cortar, matar, lesar ou maltratar, explorar, coletar, por qualquer modo ou meio árvores ou plantas de ornamentação, de logradouros públicos, sem autorização, exceto poda simples.	Grave	Multa simples, associada ou não à apreensão dos aparelhos, equipamentos e objetos utilizados na infração. Custas de remoção das árvores para o depósito. - Reposição florestal de 10 (dez) árvores por unidade e replantio de 1 (uma) no local, da mesma espécie ou de espécie recomendada pelo município. Incidência da pena: por unidade de árvore.
FL-05	Criar condições favoráveis a ocorrência de incêndios florestais em áreas consideradas críticas, como margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação e seu entorno.	Leve	Advertência, com prazo para adoção das medidas de proteção, sob pena de conversão em multa e outras cominações.
FL-06	Deixar de apresentar ou não executar projeto de recuperação da área degradada pela supressão irregular de vegetação.	Grave	Multa simples.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

FL-07	Deixar de executar ou executar ações em desconformidade com as orientações técnicas previstas nos planos de recomposição da Área de Preservação Permanente, planos de manejo, plano de recomposição de reserva legal, projeto técnico de reconstituição da flora ou outros equivalentes.	Grave	Multa simples, associada ou não a suspensão de licença.
FL-08	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação natural.	Gravíssima	Multa simples associada ou não a suspensão das atividades, apreensão dos equipamentos utilizados na infração.
FL-09	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.	Grave	Multa simples, associada ou não a suspensão ou embargo de atividades; apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado; apreensão de equipamentos e materiais usados na atividade; Reparação ambiental; Reposição florestal proporcional ao dano.
FL-10	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em unidades de conservação sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.	Gravíssima	Multa simples associada ou não a suspensão ou embargo das atividades; apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais; apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; interdição; demolição de obra irregular, após decisão administrativa. Observação: tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor estimativo destes será acrescido à multa. Reparação ambiental; Reposição florestal.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

FL-11	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de reserva legal, de preservação permanente ou em área verde urbana, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.	Gravíssima	Multa simples associada ou não a suspensão ou embargo das atividades; apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais; apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; interdição; demolição de obra irregular, após decisão administrativa. Observação: tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor estimativo destes será acrescido à multa. Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento.
FL-12	Provocar incêndio, isto é, fogo sem controle, em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação.	Gravíssima	Multa simples associada ou não a suspensão de atividade, interdição, apreensão dos materiais utilizados na infração. Embargo da área para uso alternativo do solo - Reparação ambiental - Reposição florestal no próprio imóvel
FL-13	Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais.	Gravíssima	Multa simples, associado ou não a suspensão de atividade, apreensão e perda dos produtos, apreensão dos aparelhos e equipamentos. Observação: Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor estimativo destes somará à multa. Reposição florestal de 10 (dez) árvores por unidade e replantio de 1 (uma) no local, da mesma espécie ou de espécie recomendada pelo município. Incidência da pena: por unidade de árvore.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

FL-14	Realizar o corte ou a supressão de árvores isoladas em áreas de preservação permanente, de reserva legal, de Unidades de Proteção Integral ou em área verde pública.	Gravíssima	Multa simples, Incidência da pena: por unidade, associada ou não a suspensão ou embargo das atividades; apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais; apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; interdição, demolição de obra irregular, após decisão administrativa. Observação: Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor estimativo destes será acrescido à multa. Reposição florestal de 10 (dez) árvores por unidade e replantio de 1 (uma) no local, da mesma espécie ou de espécie recomendada pelo município. Incidência da pena: por unidade de arvore.
FL-15	Realizar o corte raso ou a supressão total de árvores em lotes urbanos sem autorização do órgão ambiental.	Grave	Multa simples associada ou não a suspensão de atividade, apreensão e perda do produto; apreensão dos equipamentos utilizados na infração. Reposição florestal na proporção de 10 mudas para cada árvore cortada, devendo ser feito o replantio das cortadas, no próprio imóvel. Incidência da pena: por unidade de arvore.
FL-16	Realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público.	Gravíssima	Multa simples, associada ou não a suspensão de atividade, apreensão e perda do produto, apreensão dos equipamentos utilizados na infração. Reposição florestal na proporção de 10 mudas para cada árvore cortada, devendo ser feito o replantio das cortadas, no próprio imóvel. Incidência da pena: por unidade de arvore.
FL-17	Realizar poda drástica com eliminação total das galhadas de espécime arbórea ou vegetação de porte, espécie ou feição similar.	Grave	Multa simples, associada ou não a suspensão de atividade, apreensão e perda do produto.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

FL-18	Suprimir ou retirar vegetação natural para implantação de parcelamento de solo ou implantação de loteamento sem licença ou autorização ambiental para supressão de vegetação.	Grave	Multa simples, associada ou não a suspensão de atividade, apreensão e perda do produto. Interdição de uso da área até aprovação pelo órgão ambiental. Reposição florestal na proporção de 10 mudas para cada árvore cortada, devendo ser feito o replantio das cortadas, no próprio imóvel. Incidência da pena: por unidade de árvore.
FL-19	Utilizar, receber, adquirir, expor à venda, vender, transportar ou manter em depósito ou guarda, madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal sem comprovação de sua origem mediante certificação do órgão competente.	Grave	Multa simples, podendo estar associada ou não a suspensão de atividade e/ou apreensão dos produtos.
RH-01	Causar intervenção que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos.	Grave	Multa simples associada ou não a embargo ou suspensão de obra ou atividade, interdição, ou multa diária.
RH-02	Contribuir para que a qualidade do ar ou das águas seja inferior aos padrões estabelecidos na legislação pertinente.	Grave	Multa simples ou diária, podendo ser acrescida de suspensão de atividade e/ou embargo.
RH-03	Deixar de executar programas de medição ou monitoramento de efluentes líquidos, oleosos ou gasosos determinado pelo órgão ambiental.	Grave	Multa simples, associada ou não a suspensão de atividades ou embargo de obra ou atividade.
RH-04	Derivar, utilizar e intervir em recursos hídricos, nos casos de usos insignificantes definidos em Deliberação Normativa do CERH, sem o respectivo cadastro, ou com este vencido.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa.
RH-05	Destinar efluentes líquidos, de forma inadequada, em local sem sistema público de coleta de esgoto, causando degradação ambiental.	Grave	Multa simples associada ou não a embargo ou suspensão de obra ou atividade, ou multa diária.
RH-06	Desviar totalmente ou manter desvio total de cursos de água sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.	Gravíssima	Multa simples associada ou não a demolição de obra.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

RH-07	Emitir ou lançar efluentes líquidos sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.	Grave	Multa simples associada ou não a embargo ou suspensão de obra ou atividade, ou multa diária.
RH-08	Extrair água subterrânea, captar ou derivar águas superficiais para fins de consumo humano, ou para fins de dessedentação animal em caso de produção rural em regime familiar, sem a respectiva outorga.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa.
RH-09	Impedir ou restringir os usos múltiplos dos recursos hídricos a jusante da intervenção.	Gravíssima	Multa simples associada ou não a embargo ou suspensão, ou demolição, ou multa diária.
RH-10	Lançar efluentes líquidos no sistema público de coleta de esgoto sem tratamento prévio ou em desconformidade com as normas técnicas	Grave	Multa simples associada ou não a embargo ou suspensão, ou multa diária.
RH-11	Lançar esgotos e demais resíduos líquidos, oleosos ou gasosos em corpo d'água sem outorga do órgão estadual competente.	Grave	Multa simples associada ou não a embargo ou suspensão, ou multa diária.
RH-12	Lançar resíduos sólidos ou rejeitos em corpo d'água.	Leve	Advertência, sob pena de conversão em multa.
RH-13	Utilizar recursos hídricos sem critérios racionais, provocando desperdícios.	Leve	Advertência, sob pena de conversão em multa.